

§ 1º. As exigências de qualificação técnica deverão ser compatíveis com o objeto licitado e a ele proporcionais, visando à garantia do cumprimento das futuras obrigações contratuais.

§ 2º. O edital especificará o modo de comprovação da aptidão a que se refere o inciso II, podendo exigir a apresentação de atestados de desempenho anterior do licitante ou de seus profissionais.

§ 3º. No pregão para aquisição de bens, poder-se-á exigir, relativamente à aptidão a que se refere o inciso II, apenas a demonstração de disponibilidade, direta ou indireta, dos bens licitados.

Art. 23. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira será exigida apenas das pessoas jurídicas, limitando-se:

I - ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis na forma da lei, por intermédio dos quais será verificado o atendimento dos índices contábeis fixados no edital e o patrimônio líquido dos licitantes; e

II - à certidão negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da comarca da sede do licitante.

§ 1º. No caso de empresa constituída no mesmo exercício financeiro, a exigência do inciso I deste artigo será atendida mediante apresentação dos balancetes de constituição e do mês anterior ao da data fixada para realização do leilão.

§ 2º. Os índices contábeis exigidos dos licitantes deverão ser compatíveis com os encargos econômico-financeiros que decorrerão do contrato a ser celebrado, e a eles proporcionais, devendo sua fixação estar justificada nos autos.

§ 3º. O edital não poderá exigir dos licitantes, como condição habilitatória, comprovação de patrimônio líquido superior a 10% (dez por cento) do valor estimado do contrato a ser celebrado.

§ 4º. A documentação prevista neste artigo poderá ser dispensada na licitação relativa à aquisição de bens para pronta entrega.

Art. 24. É vedada, tanto no pregão como na consulta, a exigência de:

I - garantia de proposta;

II - aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame;

III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo, no caso de pregão, os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica.

Art. 25. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas por meio de documentos equivalentes do país de origem, apresentados em língua portuguesa, observadas as regras estabelecidas no edital.

Parágrafo único. O licitante deverá ter procurador residente e domiciliado no país, com poderes para receber citação, intimação e responder administrativa e judicialmente por seus atos, juntando o instrumento de mandato com os documentos de habilitação.

Art. 26. Quando permitida a participação de empresas reunidas em consórcio, serão observadas as seguintes normas:

I - deverá ser comprovada a existência de compromisso de constituição de consórcio, com indicação da empresa-líder, que deverá atender às condições de liderança e será a representante das consorciadas perante a Agência;

II - cada empresa consorciada deverá apresentar a documentação habilitatória exigida no ato convocatório;

III - a capacidade técnica do consórcio será representada pela soma da capacidade técnica das empresas consorciadas;

IV - para fins de qualificação econômico-financeira, cada uma das empresas deverá atender aos índices contábeis definidos no edital, somando-se o seu patrimônio líquido;

V - as empresas consorciadas não poderão participar, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

VI - as empresas consorciadas serão solidariamente responsáveis pelas obrigações do consórcio na fase de licitação e no contrato.

Parágrafo único. Antes da celebração do contrato, deverá ser promovida a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I.

CAPÍTULO VII DO CADASTRO

Art. 27. A Agência manterá cadastro de fornecedores de bens e serviços, que estará permanentemente aberto à inscrição dos interessados, disponível na Biblioteca e poderá ser examinado por qualquer pessoa.

§ 1º. Os dados cadastrais poderão ser atualizados pelos interessados a qualquer tempo.

§ 2º. Ao menos uma vez a cada seis meses, a Agência formulará convite público visando a ampliar o número de cadastrados.

Art. 28. Para cadastramento, os interessados apresentarão os documentos exigidos para cada categoria, dentre os arrolados nos artigos 20 a 23 deste Regulamento.

Parágrafo único. As empresas cadastradas deverão apresentar, até 30 de junho de cada ano, o balanço patrimonial do exercício financeiro anterior, sob pena de descadastramento.

Art. 29. A Agência terá o prazo de quinze dias para decidir os pedidos de cadastramento que lhe forem formulados, entregando aos interessados, quando for o caso, o certificado de cadastro.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo sem decisão, ficará proibida a abertura de qualquer pregão restrito de que o requerente do cadastramento pudesse participar, se já estivesse cadastrado.

Art. 30. A Agência classificará os cadastrados por categorias, de acordo com as atividades que desempenhem.

CAPÍTULO VIII DA INVALIDAÇÃO E REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO

Art. 31. A autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação por razões de interesse público derivado de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo invalidá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

§ 1º. A invalidação do procedimento licitatório induz à do contrato.

§ 2º. Os licitantes não terão direito à indenização em razão da invalidação do procedimento licitatório, ressalvado o direito de o contratado de boa-fé ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

§ 3º. No caso de revogação e invalidação do procedimento licitatório, ficará assegurada oportunidade de ampla e prévia manifestação dos licitantes.

CAPÍTULO IX DOS CONTRATOS

Art. 32. Ressalvados os contratos de concessão, todos os demais celebrados pela Agência sujeitar-se-ão ao disposto na legislação geral para a Administração Pública, quanto ao seu conteúdo, formalização, alteração, execução e extinção.

Art. 33. Nenhum contrato será celebrado sem a existência de recursos orçamentários para pagamento dos encargos dele decorrentes no exercício financeiro em curso.

Art. 34. A Agência publicará extrato dos contratos celebrados, até 20 (vinte) dias da data de sua assinatura, com indicação da modalidade de licitação que os precedeu e de seu número de referência.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo importará sanção administrativa ao servidor responsável, salvo se ocorrer fato superveniente devidamente justificado.

CAPÍTULO X DAS SANÇÕES

Art. 35. Quem não mantiver a proposta, apresentá-la sem seriedade, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, será sancionado com o impedimento de contratar com a Agência e, se for o caso, com o descredenciamento no cadastro, sem prejuízo das multas previstas em edital, contrato e termo de registro de preços e das demais sanções previstas na legislação geral para a Administração Pública.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Os casos omissos deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Diretor.

Art. 37. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

(Of. nº 13/98)

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 16 DE JANEIRO DE 1998

Autoriza Projeto-Piloto para o Estabelecimento de Chamadas com Tarifa Única Nacional.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, em sua Reunião nº 009, realizada em 7 de janeiro de 1998, resolve:

Art. 1º Autorizar as prestadoras do Serviço Telefônico Público Comutado a implantar Projeto-Piloto, de sistemática de cobrança diferenciada, denominada "Chamadas com Tarifa Única Nacional".

Art. 2º Estabelecer que a implantação desta sistemática seja realizada em caráter provisório e excepcional, pelo prazo de 6 (seis) meses a partir de 1º de fevereiro de 1998.

Art. 3º Determinar que a realização do Projeto-Piloto seja limitada a órgão e aplicação de reconhecido interesse público.

Art. 4º Autorizar a Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS a coordenar e supervisionar a realização do Projeto-Piloto, inclusive quanto à nova sistemática de cobrança, encaminhando a esta Agência relatórios bimensais detalhados dos resultados obtidos.